



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 243/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Tatiane Costa dos Santos, que **“Cria o Programa Música nas Escolas e dá outras providências”**.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, esta Secretaria Jurídica e Legislativa já firmou posicionamento de maneira consistente pela **inconstitucionalidade formal e pela ilegalidade** de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que tenham como objetivo a inclusão conteúdo ou atividades, tanto na grade curricular quanto extracurricular, da Rede Municipal de Ensino. Isso porque tais medidas são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que interferem nas atribuições da **Secretaria de Educação** do Município.

Nesse sentido, destacamos os seguintes projetos de lei já analisados:

- **PL nº 58/2017**, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que *“Dispõe sobre a implantação de “Noções Básicas de Direito” como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*  
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 16/05/2017)
- **PL nº 244/2017**, de autoria da **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências”*  
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 03/07/2018)
- **PL 279/2014**, de autoria do **Vereador Valdecir Moreira da Silva**, que *“Dispõe sobre a instituição na rede pública de educação municipal, na disciplina de História, o ensino da História política, econômica e social do Município, incluindo as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências”.*  
(Última tramitação: Arquivado - 01/12/2014)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a proposição em análise impõe obrigações diretas ao Executivo Municipal, determinando que a **Secretaria Municipal de Educação** seja responsável pela execução do programa (art. 3º), além de prever a **celebração de parcerias e convênios, a aquisição de instrumentos musicais e a contratação de professores** (art. 4º). Adicionalmente, estabelece **conteúdos programáticos e atividades a serem desenvolvidas nas escolas** (art. 2º, 5º e 6º), interferindo no planejamento educacional, competência exclusiva do Executivo Municipal e do Sistema de Ensino.

Dessa forma, a criação do “**Programa Música nas Escolas**” invade matéria tipicamente administrativa ao disciplinar a prestação do serviço público de educação, retirando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar sobre a **conveniência e a oportunidade** de sua implementação. Tal interferência viola as atribuições estabelecidas no **art. 38, inciso IV, e art. 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal**, em conjunto com o **art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual**, dispositivos aplicáveis nos termos do **art. 144 da Carta Estadual**, vejamos:

### Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*

### Constituição Estadual

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno salientar que o cronograma das atividades escolares não pode ser elaborado ou alterado sem um estudo prévio e aprofundado. Ele deve estar em conformidade com as normas jurídicas pertinentes e, frequentemente, tem como base estudos conduzidos por equipes pedagógicas. Essas equipes analisam as prioridades e necessidades na escolha dos temas e atividades a serem incluídos no conteúdo programático.

Consequentemente, a proposição em análise interfere na, na competência do Poder Executivo, uma vez que a matéria é de atribuição exclusiva da **Secretaria de Educação, a quem compete** além das atribuições comuns das demais pastas, **planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e educação de jovens e adultos (art. 45, *caput*, da Lei Municipal nº 12.473, de 2021).

Essa intervenção do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo configura uma violação ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**, estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim já decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas". Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em cunho administrativo. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente (ADI nº 2017745-32.2018.8.26.0000, Relator Des. Sergio Rui, julgamento em 20.06.2018)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4516, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A INSTITUIÇÃO FACULTATIVA DE DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES DE NOÇÕES DE DIREITO BEM COMO DE NOÇÕES DE ECONOMIA A SEREM MINISTRADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL...". MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO  
PROCEDENTE. (ADI 2021573-94.2022.8.26.0000; Relator  
(a): Campos Mello; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a **incluir atividade extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa. Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte.**  
**Ação procedente.**  
(ADI 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/03/2015)

Vale destacar que o ensino de música foi incorporado ao currículo escolar pela **Lei nº 11.769/2008**, que modificou a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394/1996)**. No entanto, a definição e implementação desse conteúdo são responsabilidades das secretarias estaduais e municipais de educação, no âmbito de seu planejamento pedagógico.

Para fins de informação, constatamos que o **Plano Municipal de Educação**, instituído pela Lei nº 11.133/2015 (vigente de 2015 a 2025), incluiu a música no currículo pedagógico do ensino integral, conforme disposto no seu Anexo nos seguintes termos:

## **META 6 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL**

6.9 Incluir no currículo pedagógico do ensino integral aulas diversificadas no âmbito esportivo e cultural, para os alunos do ensino fundamental e médio, tais como: capoeira, **música**, dança, teatro, judô, idiomas com profissionais graduados e especializados na área, respeitando a demanda da comunidade escolar. (g.n.)

Prazo: 2 anos após a aprovação do plano.

*Ex positis*, opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto nos arts. 38, inciso IV, 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 3 de abril de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
Procuradora Legislativa



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003700350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **04/04/2025 11:33**

Checksum: **EC41473C75EC331383B2275325C981BDB4DB0B46DCBBFB4A5F902A8A2F43CAE9**

